A C Ó R D Ã O

TC-005094.989.25-8 (ref. TCs-011680.989.23-3, 013952.989.19-2, 014029.989.19-1, 014031.989.19-7, 014032.989.19-6, 014035.989.19-3, 015765.989.21-5, 015766.989.21-4, 017022.989.21-4, 018230.989.20-4, 006164.989.23-8, 006165.989.23-7, 006166.989.23-6, 006167.989.23-5 e 008777.989.23-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Ubatuba e Consórcio Ubatuba Ambiental (constituído pelas empresas Resitec Serviços Industriais Ltda., Engep Ambiental Ltda. e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.), objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, coleta manual e mecanizada, coleta de caçambas, contêineres, varrição manual de vias públicas, operação de estação de transbordo, estação de tratamento de efluentes, transporte de resíduos sólidos urbanos e disposição final, com fornecimento de veículos, materiais e mão de obra no valor de R$19.737.361,56.

Responsáveis: Délcio José Sato (Prefeito), Sidnei do Prado, Ivanderlei Barbosa, José Antônio Macário de Faria, Ronaldo Dias Junior, Honório Ananíades Filho e Renato de Paula Vella (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/02/25, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos nºs 1 a 4 e 6 a13, e os termos de apostilamento nºs 3 e 4, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), Fernando Kenji Egashira (OAB/SP nº 369.091), Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. APOSTILAMENTOS. ADITIVOS. EXIGÊNCIA DO EDITAL RELACIONADA À IDADE DA FROTA. AGLUTINAÇÃO. ACRÉSCIMOS DE OBJETO. PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão de primeiro grau.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR